



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

Registro: 2025.0000324455

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44.051

Conflito de Competência Cível nº: 2089411-49.2025.8.26.0000

**Suscitantes: Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários Spe S.a. e
Pdg Realy S/A Empreendimentos e Participações**

**Suscitados: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e
Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados À Arbitragem da
Capital e Mm Juiz de Direito da 39ª Vara Cível da Capital**

**Interessados: Ana Carolina Carniato Carvalho dos Santos,
Perseverança Brasil Ltda e Yasmin Gonçalves Santana**

Foro Central Cível/39ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 66, CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito positivo de competência suscitado em ação declaratória de nulidade de alterações de contrato social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar qual é o juízo competente para processamento e julgamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conflito de competência só se estabelece quando dois ou mais juízos se declaram competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

processo, conforme artigo 66, I e II, do CPC.

4. No caso, não está configurado conflito de competência, pois não há dois ou mais juízos atribuindo um ao outro a competência para julgar o processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito de competência não conhecido.

Tese de julgamento: “Não se configura conflito positivo de competência na ausência de manifestação expressa de competência por dois ou mais juízos no mesmo processo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, 66, I.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE S.A. e PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (doravante 1º Juízo Suscitado) e do MM. Juízo de Direito da 39ª Vara Cível (doravante 2º Juízo Suscitado), ambos do Foro Central da Comarca da Capital, nos autos do cumprimento de sentença movido por Ana Carolina Carniato Carvalho dos Santos em face das Suscitantes (Proc. nº 0005257-36.2019.8.26.0100).

Narram as Suscitantes que, perante o 1º Juízo Suscitado, tramita o procedimento de recuperação judicial ajuizado por elas e pelas demais empresas integrantes do denominado “Grupo PDG”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

(Proc. nº 1016422-34.2017.8.26.0100), ora em fase recursal, no qual, após deferimento do processamento do pedido, foi determinada a suspensão das ações promovidas em face do referido grupo.

Relata, ainda, que tramita perante o 2º Juízo Suscitado processo em fase de cumprimento de sentença promovido por Ana Carolina Carniato Carvalho dos Santos em face das Suscitantas, cujo crédito possui fato gerador constituído em data anterior àquela em que se apresentou judicialmente o pedido de soerguimento, de modo que se submeteria ao quanto previsto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, após devidamente intimada para o pagamento do valor exequendo, a Suscitante peticionou nos autos requerendo a extinção do feito, com a habilitação administrativa do crédito dos exequentes conforme o plano de recuperação judicial (fls. 75/81 e 126/130 dos autos de origem).

Alega, contudo, que o 2º Juízo Suscitado ignorou por completo os ditames legais decorrentes da Lei nº 11.101/2005 e desacolheu o pedido de extinção do feito, mantendo a penhora dos ativos financeiros, em prejuízo ilegal da empresa executada (fl. 115, dos autos de origem).

A Suscitante defende, assim, a existência de conflito positivo de competência, pois ambos os Juízos Suscitados se declararam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

competentes para apreciar a mesma matéria relativa a créditos sujeitos ao regime de recuperação judicial, o que, segundo sua ótica, está gerando instabilidade jurídica, econômica e social a todas as partes envolvidas no juízo recuperacional.

Dessa forma, pleiteia *seja deferida a antecipação de tutela para autorizar o levantamento pelas Agravantes do valor conscrito nos autos 0005257-36.2019.8.26.0100* e, ao final, seja declarado que o *MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, 1º SUSCITADO, é único competente para determinar a prática de medidas constritivas ao patrimônio da Suscitante, autorizando o levantamento direto pelas Agravantes do valor conscrito nos autos 0005257-36.2019.8.26.0100 (fls. 1/12).*

É o relatório.

O conflito de competência só se estabelece quando dois ou mais Juízos se declararam competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo processo, nos termos do artigo 66, I e II, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que o Suscitante interpôs Agravo de Instrumento contra as decisões proferidas pelo 2º Juízo Suscitado, que autorizaram o prosseguimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

cumprimento de sentença e determinaram a constrição de valores.

Ao referido recurso foi dado provimento, com reconhecimento da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial (fls. 175/181, dos autos de origem), motivo pelo qual o 2º Juízo Suscitado, ciente da decisão, determinou ao credor que habilitasse seu crédito nos autos da recuperação judicial, com arquivamento dos autos (fl. 190 dos autos de origem), realizado em 08 de setembro de 2020 (fl. 192 dos autos de origem).

Ocorre que os Suscitantes requereram o desarquivamento dos autos em 20 de julho de 2022, postulando a liberação dos valores penhorados no início do cumprimento de sentença (fls. 195/196 dos autos de origem).

Contra esse pedido, se insurgiu a parte exequente, aduzindo que não foi incluída no quadro geral de credores e que, muito embora tenha ingressado com ação para habilitação de seu crédito (processo nº ação nº 1084541-71.2022.8.26.0100), o 1º Juízo Suscitado entendeu que, em razão do encerramento da recuperação judicial, seria inviável sua habilitação, cabendo à exequente perseguir seu crédito fora da recuperação judicial.

Diante deste cenário, o 2º Juízo Suscitado decidiu pela manutenção do bloqueio dos valores, bem como, em razão da alteração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

fática, pelo prosseguimento do cumprimento de sentença (fls. 219/221 dos autos de origem), confirmando seu posicionamento em decisões posteriores (fls. 274/276 dos autos de origem), ante a insurgência das Suscitantes.

Assim, as Suscitantes, sem lograr êxito em seus pedidos nos autos do cumprimento de sentença, suscitaram o presente conflito de competência.

No caso em tela, verifica-se que o 1º Juízo Suscitado, nos autos da petição de habilitação de crédito (processo nº 1084541-71.2022.8.26.0100), decidiu que, encerrada a recuperação judicial, não seria viável analisar a habilitação promovida pela Exequente, de modo que afastada sua competência para o processamento dos autos (fl. 211 dos autos de origem).

De outro lado, o 2º Juízo Suscitado, ante as alterações fáticas ocorridas desde a decisão proferida em Agravo de Instrumento que reconheceu a sujeição do crédito à recuperação judicial, entendeu ser o caso de prosseguimento do cumprimento de sentença que ali tramitava.

Perceba-se, portanto, que não há que se cogitar na existência de dois juízos declarando-se competentes para conhecer e julgar o mesmo feito, razão pela qual não está configurado conflito positivo de competência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do conflito de competência.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)